TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000186-35.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos

Requerente: Nilso Petrucelli Júnior
Requerido: VITÓRIA IMÓVEIS Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter celebrado contrato com a ré para a administração de imóvel, garantindo a mesma o recebimento do aluguel decorrente da locação que promoveria independentemente do pagamento a cargo do locatário.

Alegou ainda que a ré ficou a dever-lhe valores que especificou a esse título e almeja à sua condenação a tanto.

A ré reconheceu em contestação o contrato

firmado com o autor.

Ressalvou que promoveu ação de despejo por falta de pagamento contra o inquilino, além de admitir que não efetuou os pagamentos reclamados pelo autor porque arcou com despesas nesse processo, mas observou que "o requerente será ressarcido após o recebimento do montante devido pelo locatário nos autos da ação de despejo cumulado com cobrança" (fl. 41, terceiro parágrafo).

Como se vê, alguns aspectos trazidos à colação

são incontroversos.

Nesse sentido, o dever da ré em repassar mensalmente ao autor o aluguel do imóvel que administra independentemente do locatário zelar por sua obrigação não suscita dúvidas.

É certo da mesma maneira que a ré deixou de fazê-lo de junho a outubro de 2014, quando houve a entrega das chaves do imóvel, a exemplo do ajuizamento por parte dela de ação de despejo por falta de pagamento cumulada com a cobrança dos aluguéis contra o inquilino.

Diante desse cenário, entendo que a pretensão

deduzida merece acolhimento.

Sabe-se que o contrato de aluguel garantido é aquele em que a administradora do imóvel se compromete a responder pelo pagamento do valor correspondente aos encargos locatícios ainda que ocorra a inadimplência do locatário.

Recebe ela contraprestação para tal administração e assume voluntariamente a obrigação de entregar ao locador o montante relativo aos aluguéis.

Na espécie vertente isso não sucedeu, porquanto ao longo de cinco meses não teve vez o repasse ao autor.

Já a circunstância de ter aforado ação de despejo não beneficia a ré, pois em momento algum foi estipulado que isso a eximiria da responsabilidade que contraiu.

Aliás, o que motiva o aluguel garantido é precisamente salvaguardar o locador da inércia do locatário, o que à evidência aqui se deu.

O reconhecimento mais claro da pertinência da postulação lançada consistiu na assertiva firmada na peça de resistência quanto ao oportuno ressarcimento que a ré faria ao autor, tão logo percebesse na ação de despejo que promoveu a importância devida pelo locatário.

Se assim é, nada justifica a espera, sub-rogandose a ré de pleno direito no crédito oriundo da obrigação que vier a adimplir.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 3.121,87, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

P.R.I.

São Carlos, 05 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA